

PARECER N.º 7/CRITE/2011

ASSUNTO: Parecer prévio da Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e Emprego (CRITE) no âmbito do processo de despedimento coletivo levado a cabo pela empresa "...", do qual faz parte o trabalhador ..., que iniciará, em 01.01.2012, o gozo de licença parental partilhada.

1. OBJETO:

1.1. Foi-nos remetido pela empresa "...", no passado dia 15.11.2011, um pedido de parecer prévio nos termos do artigo 63.º do Código do Trabalho (CT) no âmbito do processo de despedimento coletivo levado a cabo pela empresa, onde se integra o trabalhador ... (gozo de licença parental partilhada), entre outros.

1.2. Em 15.11.2011, a CRITE recebeu da "...", cópia de um processo de despedimento coletivo, por motivos estruturais, abrangendo 6 trabalhadores, que inclui os trabalhadores ... - trabalhadoras puérperas - e ... - trabalhador que iniciará, em 01.01.2012, o gozo de licença parental partilhada, titulares das categorias de Secretária e de Técnicos de Contabilidade, respetivamente, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no número 1 e da alínea b) do número 3, do artigo 63.º do CT.

1.3. Mostra o processo que a empresa notificou os aludidos trabalhadores da intenção de proceder ao despedimento coletivo, nos termos do número 3 do artigo 360.º do CT e aproveitou para lhes comunicar que poderão, para efeitos do número 1 do mesmo artigo, constituir uma comissão representativa com o objetivo de participar na fase negocial, o que efetivamente aconteceu em relação a quatro dos trabalhadores abrangidos pelo processo de despedimento coletivo em apreço.

1.4. Foi-nos remetido pela empresa os seguintes documentos:

1.4.1. Processo de despedimento coletivo;

1.4.2. Requerimento de pedido de parecer à CRITE.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

2.1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante a todos os trabalhadores, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 59.º, o direito *"à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar"*.

2.2. Mais refere a CRP, que a maternidade constitui um valor social eminente, (*vide número 2 do artigo 68.º da CRP e artigo 33.º do CT*).

2.3. Dispõe, o número 1 do artigo 63.º, do CT que *"o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou latante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres"*.

2.4. Pedido de parecer esse que deverá ser remetido, no caso de despedimento coletivo, depois da fase de informações e negociação prevista no artigo 361.º do CT, (*vide alínea a) do número 3 do artigo 63.º do CT*).

2.5. Dispõe o número 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que as disposições legais previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/M, de 3 de agosto (que procedeu à adaptação à Região Autónoma da Madeira da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho) se mantêm vigentes, no que respeita às disposições que não sejam incompatíveis com o Código do Trabalho, até ser publicado diploma que regule as matérias em causa. Assim, e no que concerne à matéria respeitante às competências desta Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, no âmbito do cumprimento da proteção do despedimento das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e das competências atribuídas pelo referido Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/M, que nesta matéria se mantém vigente, deve proceder-se à análise do processo e respectiva prova, e verificar se a intenção de despedimento do trabalhador em gozo de licença parental partilhada, a ser levado a efeito pelo empregador está devidamente fundamentado com base na decisão da empresa encerrar o seu estabelecimento na Madeira e deslocar a respectiva sede para a Confederação Suíça, por motivos de mercado e estruturais.

2.6. Este parecer prévio deve ser comunicado ao empregador e ao trabalhador no prazo de 30 dias subsequentes à receção do processo, sob pena de, não o fazendo, ser o mesmo considerado favorável ao despedimento (*vide número 4 do artigo 63.º do CT*).

2.7. Nesse sentido, foi remetido pelo empregador para a CRITE, no dia 15.11.2011, o pedido de parecer prévio nos termos da lei em vigor.

2.8. Analisada que foi a situação em apreço, designadamente a documentação remetida inicialmente pela empresa, para a determinação do presente parecer foram tidos em atenção os seguintes fatores:

2.8.1. Foram cumpridas todas as formalidades exigidas por lei para o processo de despedimento coletivo;

2.8.2. O despedimento ora em apreço abrange um total de 6 trabalhadores;

2.8.3. Cumpriu a empresa com o estabelecido nos termos do artigo 63.º do CT;

2.8.4. Dos fundamentos apresentados pela empresa para o processo de despedimento coletivo não constam quaisquer factos que levem a crer que o motivo primordial do despedimento deste trabalhador se deve ao facto de se tratar de trabalhador no gozo de licença parental.

2.9. Note-se que, o despedimento coletivo, onde se enquadra o referido trabalhador, foi realizado para um universo alargado de trabalhadores, não existindo quaisquer indícios de discriminação pelo fato de estarmos perante um trabalhador no gozo de licença parental.

2.10. Acresce ainda o facto de quaisquer trabalhadores por ele abrangidos e caso assim o entendam e esteja legalmente consagrado, designadamente o trabalhador ora em apreço, poderem ainda arguir a ilicitude deste despedimento em sede própria.

3. CONCLUSÃO:

3.1.Face ao exposto, analisados que foram os dados constantes no processo supra referido, designadamente o processo de despedimento coletivo apresentado, e considerando os dispositivos legais aplicáveis, conclui a CRITE não existirem indícios de discriminação do trabalhador visado em função do gozo de licença parental, em relação aos restantes trabalhadores igualmente abrangidos pelo processo de despedimento coletivo, pelo que nada obsta ao prosseguimento do processo, com vista à decisão final.

3.2.Deve o conteúdo do presente parecer ser de imediato comunicado ao empregador e ao trabalhador, conforme o disposto no número 4 do artigo 63.º do CT.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES, NA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRITE DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.